



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 954, DE 2023**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Estabelece punição mais severa ao condutor que se evade, traspõe ou não obedece a ordem de parada no policiamento de barreira (blitz), alterando o artigo 210 da Lei 9.503 de 1997.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2909/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

*Estabelece punição mais severa ao condutor que se evade, traspõe ou não obedece a ordem de parada no policiamento de barreira (blitz), alterando o artigo 210 da Lei 9.503 de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo e 210 da Lei 9.503 de 1997, que dispõe sobre a conduta de não obedecer a ordem de parada e fiscalização em policiamento de barreira, alterando sua gravidade, o qual passará a constar com a seguinte redação:

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário destinado à fiscalização de trânsito, fiscalização policial ou ponto de bloqueio, que esteja sob o controle de policial ou agente de trânsito.

Infração – gravíssima (vinte vezes);

Penalidade - multa, remoção do veículo e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo guardar a devida proporcionalidade em situações que colocam em risco real policiais e agentes de trânsito quando em efetivo serviço, frente à escalada de violência e impunidade no trânsito que assola o país.

Conforme já presente no código de trânsito, a multa por bloquear a via para fins de protesto (Art.253.A) soma o valor atual de R\$ 5.869,40 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), podendo ser aplicada pelo dobro do valor, em caso de reincidência. Já o artigo 165-A, que é aplicado ao condutor que se recusa a fazer o teste quando em fiscalização, sem ter posto em risco real, mas hipotético, tem uma multa de R\$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Ocorre que, se um condutor, ao vir a fiscalização, retorna em alta velocidade, não obedecendo a ordem de parada, ou atira seu veículo sob os agentes fiscalizadores, policiais ou não, recebe uma multa atual (art. 210) no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Diante disto, fica claro que lei atual não guarda qualquer proporcionalidade nas infrações de trânsito, pois a mesma que pune com cinco mil reais um condutor que interrompe o trânsito em uma manifestação, pune com duzentos e noventa e três reais quem atira seu veículo sobre os profissionais de segurança viária.

Dada a relevância do tema, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**(PL/PB)**

LexEdit  
CD23459211900\*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 210º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503</a>

**FIM DO DOCUMENTO**